



PROCESSO: 002908/15	PROCESSO: 002908/15
	Requerente: RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
	Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
	Aberto em: 24/03/2015 14:13:54 hrs
	Destino Inicial: CPLOS
	Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br

 ARAUCÁRIA Município do Paraná	Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SMAD
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO .		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Requerente: RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA		
CPF/CNPJ: 02.170.661/0001-90 Telefones: 41 3621-0018		
Endereço: R NOSSA SENHORA DO CARMO, Nº 427 JARDIM SAO GABRIEL - COLOMBO - PR 83407-030		

PROCESSO: 002908/15	DADOS DA SOLICITAÇÃO
	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2015
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento,
	Araucária, 24 de Março de 2015
	RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Processo cadastrado por: FÁBIO HENR - SMAD - PROTOCOLO GERAL	
Em: 24/03/2015 14:13:54 hrs	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015**



PROCESSO Nº 002909/2015
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: RMDK LTDA
CORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00013555/14

RMDK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.170.661/0001-90, com sede na Rua Nossa Senhora do Carmo, 427, - Jardim São Gabriel - Colombo-Pr., protocolou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** visando reformar a decisão da CPLOSE em relação à **HABILITAÇÃO** da empresa **O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.**

Aduz para tanto que referida empresa não juntou prova de que o profissional indicado como responsável pela segurança do trabalho esteja legalmente habilitado nessa área perante o CREA, o que em tese, desatenderia o subitem 3, alínea "e", sub alínea "e.2." do Edital,

Cita dispositivos legais e ao final requer a reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de manter **HABILITADA** a empresa **O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.**

Observe-se que a exigência editalícia em debate, singe-se na indicação de 01 (um) profissional de nível superior (qualquer área de atuação) e legalmente habilitado para atuar como responsável pela segurança do trabalho.

Visando atendimento a esse quesito, referida empresa juntou documentação expedida pela **FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho** - órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego onde comprava-se que o engenheiro **Juarez Nassur Cordeiro**, profissional por ela indicado para atuar como responsável pela segurança do trabalho, possui curso de **Especialização em Engenharia de Segurança do trabalho**, o qual foi realizado entre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015**



18/05/1981 a 17/11/1981 (fls. 402 a 412 do Processo Licitatório da Licitação em apreço).

Nesse passo, é do entendimento da CPLOSE que referido profissional está habilitado para atuar como responsável pela segurança do trabalho no caso de a empresa da qual é sócio inclusive, venha a ser declarada vencedora do certame, ocasião em que deverá providenciar o respectivo registro junto ao CREA para atuação nessa área.

Não há exigência expressa no edital de registro no crea.

Necessário diferenciar entre legalmente habilitado e a entrada em exercício na atividade. Ora não há que se olvidar que na hipótese de a empresa ora requerida - O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda - ser declarada vencedora da licitação, para entrar efetivamente em exercício na condição de responsável pela segurança do trabalho, ao profissional por ela indicado basta providenciar o registro no CREA, pois encontra-se devidamente habilitado para essa função, já que, como vimos, é engenheiro e possuidor de curso de **Especialização em Engenharia de Segurança do trabalho**.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda em obediência aos princípios da licitatórios da legalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da fase habilitatória da licitação nos termos publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 013555/2014 - III volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de Abril de 2015

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015**

Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	<i>RGF</i>
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	<i>[Signature]</i>

[Large handwritten 'S' mark]

[Handwritten signature]



Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2015
Processo Licitatório nº 13555/2014.

DESPACHO - DECISÃO

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 2908/2015, de recurso ao Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2015, Ratifico a análise e a decisão do Pregoeiro, às folhas 33/35, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso Interposto pela Empresa RMDK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP.

A SMAD-DLC, para as devidas providências

Araucária, 10 de abril de 2015.

Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal

PROCESSO: 002931/15

PROCESSO: 002931/15

PROCESSO: 002931/15

Requerente: SOTIL LTDA

Assunto: RECURSO REFERENTE LICITACAO

Aberto em: 24/03/2015 15:31:33 hrs

Destino Inicial: CPLOS

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO REFERENTE LICITACAO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: SOTIL LTDA

CPF/CNPJ: 76.541.945/0001-82 | Telefones: 41 - 3317-5800

Endereço: ROD BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, Nº 2497, CASA
MOSSUNGUE - CURITIBA - PR
82305-100

DADOS DA SOLICITAÇÃO

RECURSO REFERENTE EDITAL N. 001/2015

PROCESSO:
002931/15

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 24 de Março de 2015

SOTIL LTDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015**



PROCESSO Nº 002931/2015
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: SOTIL LTDA
CORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00013555/14

SOTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.541.945/0001-82, com sede na Rodovia BR 277, 2497 - Mossungue - Curitiba-Pr., protocolou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** visando reformar a decisão da CPLOSE quanto a sua **INABILITAÇÃO**.

Aduz para tanto que juntou toda a documentação solicitada no subitem 3, alínea "e", sub alínea "e.2." do Edital, relativo à indicação de profissional de nível superior legalmente habilitado a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho.

Protesta no sentido de que sua inabilitação ocorreu de forma arbitrária e ilegal asseverando que:

"(...) o processo licitatório dever ser conduzido pela administração pública de forma a promover sempre a possibilidade de ampla participação do maior número possível de licitantes que deverão ser tratadas de forma isonômica, caso contrário **TODO O PROCESSO LICITATÓRIO ENCONTRA-SE MACULADO, VICIADO, NULO**".

Quanto ao cerne da questão, informa que o profissional indicado possui formação em direito e é técnico em segurança no trabalho, o que a seu ver atenderia os requisitos editalícios.

Cita mandamentos constitucionais, dispositivos infra constitucionais, colaciona doutrina e ao final requer a reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

Nenhuma empresa apresentou impugnação.

**O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE
PROVIMENTO**

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la **INABILITADA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



- por não atendimento ao subitem 3, alínea "e", sub alínea "e.2.". do Edital.

De fato a exigência editalícia em debate, seria atendida com a indicação de 01 (um) profissional de nível superior (qualquer área de atuação) e legalmente habilitado para atuar como responsável pela segurança do trabalho.

Entretanto, compulsando os autos do Processo Licitatório nº 013555/2014, verifica-se que a requerente, com o fito de atender o referido subitem, apresentou somente a indicação do profissional acompanhada de cópia da CTPS e Ficha de Registro, NÃO comprovando assim que o profissional indicado possuía formação de nível superior, o que o faz nesta oportunidade (documento de fls. 21).

Todavia, a juntada de documento posteriormente ao prazo determinado pelo instrumento convocatório é vedada pela legislação pátria.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

No mesmo sentido tem se manifestado sistematicamente nossa jurisprudência:

Processo:	APL 66354720088070001 DF 0006635- 47.2008.807.0001
Relator(a):	MARIO-ZAM BELMIRO
Julgamento:	02/09/2009
Órgão Julgador:	3ª Turma Cível
Publicação:	19/10/2009, DJ-e Pág. 139

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÔBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.

2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Registre-se por oportuno, que no rol de documentos habilitatórios apresentados pela requerente, em momento algum foi informado que o profissional indicado como responsável pela segurança do trabalho possuía formação de nível superior, pelo contrário, a única informação constante relacionada à sua formação é de que referido profissional tem como especialidade Técnico de Segurança, portanto, formação de nível pós-médio (documento de fls. 231 e 236 do processo licitatório).

Ademais, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, no que concerne a desnecessidade de formação de nível superior para o profissional a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho, temos que tal questionamento já decaiu, devendo este, se fosse o caso, ser feito a seu tempo, nos exatos termos do § 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015**



envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Não houve impugnação ao Edital, assim, tanto a requerente quanto as demais proponentes devem se submeter às suas exigências.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda em obediência aos princípios da licitação da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da fase habilitatória da licitação nos termos publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 013555/2014 – III volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de Abril de 2015.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2015
Processo Licitatório nº 13555/2014.

DESPACHO → DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 2931/2015, de recurso ao Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2015, Ratifico a análise e a decisão do Pregoeiro, às folhas 36/39, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso Interposto pela Empresa SOTIL LTDA.

NA SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 10 de abril de 2015.

